



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR FRED PROCÓPIO

LIDO

EM: ___ / ___ / ____

1º SECRETÁRIO

INDICAÇÃO LEGISLATIVA
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 4583/2021

INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA QUE DISPONHA SOBRE O USO DAS LIMITAÇÕES E SERVIDÕES DE DIREITO PÚBLICO PARA ASSEGURAR AS GARANTIAS DE ACESSOS AOS SÍTIOS NATURAIS AS PASSAGENS HISTÓRICAS E OU TURÍSTICAS E OU ESPORTIVAS NAS PROPRIEDADES PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VEREADOR FRED PROCÓPIO, infra-assinado satisfeitas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade de PROJETO DE LEI que DISPÕE SOBRE O USO DAS LIMITAÇÕES E SERVIDÕES DE DIREITO PÚBLICO PARA ASSEGURAR AS GARANTIAS DE ACESSO AOS SÍTIOS NATURAIS, AS PASSAGENS HISTÓRICAS E OU TURÍSTICAS E OU ESPORTIVAS NAS PROPRIEDADES PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º – As limitações e servidões de direito público de Acesso aos Sítios Naturais, Passagem Histórica e ou Turística e ou Esportiva, constitui um modo de ser sobre a propriedade dominante, de modo que não pode impedir o exercício de passagem ou locomoção ou acesso, sem contudo implicar na perda da sua posse;

Art. 2º – As limitações e servidões de direito público de Acesso aos Sítios Naturais, Passagem Histórica e ou Turística e ou Esportiva, se entende no sentido de sujeição imposta ao proprietário de um bem, em proveito de terceiros, sem quaisquer ônus ao mesmo;

Art. 3º – A determinação da definição e importância desses locais serão reconhecidos e atestados por uma das seguintes referências: órgãos ou organismos públicos federais, estaduais ou municipais, responsáveis pelas ações de caráter histórico, patrimônio natural, cultural, esportivo ou turístico;

Art. 4º – Será constituído pelo o município, um Conselho Gestor com o objetivo exclusivo de estabelecer as regras para usufruir das limitações e servidões de direito público e a normas do local-objeto para assegurar à inviolabilidade da propriedade particular, sua segurança, a programação visual, o trânsito ou locomoção, garantia do manejo da animália porventura existente, a proteção ambiental pelo mínimo impacto, as questões sanitárias do local, o destino do lixo e demais normas a serem observadas pelos seus usuários;

Art. 5º - O Conselho Gestor será formado por:

a) um presidente, representado pela a Secretaria de Meio Ambiente e/ou Turismo e/ou Esporte e/ou Cultura do Municipal;

b) dois representantes do governo;

c) dois representantes da sociedade civil, representado por associações de direito privado e sem fins lucrativos devidamente registradas e com o interesse pelo o acesso ao local;

Art. 6º – A participação no Conselho Gestor é gratuita;

Art. 7º – O mandato do Conselho Gestor coincidirá com o do Executivo. O proprietário do terreno objeto da limitação de direito público poderá participar da sessão, para firmar o termo de acordo de conduta;

Art. 8º – Regularmente serão feitas vistorias pelo município, sobre as limitações e servidões de direito público e área objeto para comprovar o cumprimento das regras de uso estabelecidas;

Art. 9º – O Conselho Gestor poderá determinar o fechamento temporário do acesso, no caso da necessidade de alguma intervenção ou descumprimento das regras pré-estabelecidas por parte dos usuários;

Art. 10 – O Conselho Gestor estabelecerá os critérios para a programação visual objetivando facilitar a orientação no trânsito nas limitações e servidões de direito público e na área objeto;

Art. 11 – Será acordado, um sistema ou intervenção adequada para permitir a segurança patrimonial do proprietário, sem quaisquer ônus ao mesmo;

Art. 12 – Não caberá qualquer responsabilidade ao proprietário, sobre acidentes que possam ocorrer, sendo de exclusiva obrigação das agências, guias e do próprio usuário independente;

Art. 13 – Poderá haver um registro/controlado de presença ou termo de responsabilidade, para efeitos de segurança e estatística;

Art. 14 – O Conselho Gestor poderá autorizar ao proprietário na cobrança pelo uso das limitações de direito público, determinar valores, reajustes e critérios de isenção, desde que haja alguma infraestrutura, como banheiro, manutenção e iluminação;

Art. 15 – No caso de cobrança pelo proprietário pelo uso das limitações de direito público, será de sua responsabilidade no tocante aos pagamentos das taxas e tributos federais, estaduais e municipais incidentes;

Art. 18 – No caso da não concordância do proprietário pela limitação de direito público objeto de interesse público, impor-se-á este instituto de forma compulsória e sendo objeto de indenização;

Art. 19 – Não havendo acordo entre as partes e, diante da relevância da necessidade de acesso ao local de interesse público, será aplicado o mecanismo da desapropriação por utilidade pública, exclusivamente sobre a totalidade de sua extensão e largura, no intuito de consolidar assim uma servidão pública.

Art. 20 – A indenização não compreende o valor do terreno, constituindo-se unicamente do justo preço pela faixa de terreno ocupado, por sua extensão e largura, baseado no valor da terra nua da propriedade.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O livre acesso às praias e ao mar encontra-se previsto na Lei nº 7.661, de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro. Apesar disso, o que se verifica nos últimos anos é um preocupante processo de fechamento desses bens de uso comum do povo, através de construções ou urbanizações projetadas para restringir o acesso apenas aos seus moradores.

Tal processo de privatização atinge não apenas as praias, mas também as montanhas, cachoeiras e demais sítios naturais de grande beleza cênica ou de interesse para a visitação pública.

O Poder Público possui diversas prerrogativas para o exercício de suas funções, entre as quais se destacam os instrumentos que permitem a intervenção do Estado na propriedade com fundamento nos princípios da supremacia do interesse público e da função social da propriedade. Entre as modalidades de intervenção, temos a limitação administrativa.

Limitação administrativa é uma determinação geral, pela qual o Poder Público impõe a proprietários indeterminados obrigações de fazer ou de não fazer, com o fim de garantir que a propriedade atenda a sua função social. É toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social.

As limitações administrativas devem ser gerais, dirigidas a propriedades indistintas e gratuitamente. Para situações individualizadas de conflito com o interesse público, deve ser empregada a servidão administrativa ou a desapropriação, por meio de justa indenização.

Nesse sentido: “Sendo imposições de caráter geral, as limitações administrativas não rendem ensejo à indenização em favor dos proprietários. Não há sacrifícios individualizados, mas sacrifícios gerais a que se devem obrigar os membros da coletividade em favor desta”.

Por fim, as limitações administrativas são determinações de caráter geral e gratuito, tendo como base o benefício para o interesse público genérico e abstrato, como a proteção ao meio ambiente, a tutela de patrimônio histórico e artístico.

Pela importância do projeto, este vereador conta com seus Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 30 de Abril de 2021



FRED PROCÓPIO
Vereador